



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

www.camaratga.mt.gov.br

CPL

DECISÃO DE RECURSOS 03/CPL/2022 PROCESSO LICITATÓRIO 06/2022, TOMADA DE PREÇOS 01/2022

Recurso apresentado pela Empresa: **E.A. DA SILVA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI**, inscrita no CNPJ 30.254.229/0001-13, nos autos do Processo Licitatório 06/2022, Tomada de Preços 01/2022, para Contratação de Agência de Publicidade para prestação de serviços técnicos de publicidade para elaboração de projetos e campanhas com o fim específico de divulgação das ações da Câmara Municipal de Tangará da Serra – MT.

DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa: **E.A. DA SILVA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI**, inscrita no CNPJ 30.254.229/0001-13 que manifesta oposição à decisão da CPL quanto à classificação da Empresa **DOIS PONTOS SOLUÇÕES EM MARKETING LTDA**, inscrita no CNPJ 10.757.389/0001-78 no certame.

Em decorrência da Terceira Sessão Pública, com abertura das Propostas de Preços, a seguinte classificação foi declarada pela CPL: 1. Dois Pontos Soluções em Marketing Ltda, (NFPT X 0,6) + (NFPC X 0,4) = resultando em **96,89 pontos**; e 2. E.A. da Silva Agência de Publicidade e Propaganda EIRELI, (NFPT X 0,6) + (NFPC X 0,4) = resultando em **94,87 pontos**. Sendo, assim, a **DOIS PONTOS SOLUÇÕES EM MARKETING LTDA**, inscrita no CNPJ 10.757.389/0001-78 foi a melhor classificada nesta etapa.

Em 30 de maio esta CPL encaminhou Ofício Circular 14/CPL/2022, às duas licitantes, **NOTIFICANDO** quanto a classificação e o prazo para apresentação de razões recursais, iniciando em 31.05.2022 e se encerrando em 06.06.2022.

Em 06 de junho esta CPL recebeu Razões Recursais da EA da Silva Agência de Publicidade (Interage) alegando que a Agência Dois Pontos Soluções e Marketing teria descumprido o disposto no item 8.2, inciso III, do Edital "Será desclassificada a proposta que não seguir rigorosamente o modelo anexo II.", pois, teria deixado de apresentar a palavra "Modelo" e deixado de numerar as páginas da proposta, requerendo assim, sua desclassificação.

Em 07 de junho esta CPL encaminhou Ofício Circular 15/CPL/2022, às duas licitantes, **NOTIFICANDO** quanto ao Recurso interposto e o prazo para apresentação de Contrarrazões, iniciando em 07.06.2022 e se encerrando em 13.06.2022.

Em 08 de junho esta CPL recebeu da empresa Dois Pontos Soluções e Marketing suas contra-razões ao recurso interposto, em que aduz que não descumpriu o edital, argumentando que a Proposta de Preços, para ser válida, não poderia receber o adjetivo "modelo". Segundo justifica, não haveria obrigação expressa no Edital para a numeração das páginas da Proposta de Preço e, ainda que houvesse, esse seria erro não grave suficiente para resultar em desclassificação, assim requereu a improcedência do recurso.

Em 09 de maio esta CPL reuniu seus membros para realizar a leitura e análise do Recurso e das Contrarrazões.

Publicado no mural e site
do Poder Legislativo.

em 09/06/22
Ass.: Joana

3
Joana
Aquino
1



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

www.camaratga.mt.gov.br

CPL

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

No que tange à legitimidade e interesse recursal, vê-se que tais requisitos restaram preenchidos.

Quanto à tempestividade, temos que o recurso apresentado pela empresa E.A. da Silva Agência de Publicidade e Propaganda EIRELI em 06/06/2022 é tempestivo.

E, ainda, as Contrarrazões protocoladas em 08/06/2022 pela empresa Agência Dois Pontos Soluções e Marketing também são tempestivas.

2. DO MÉRITO

2.1. DO RECURSO DA EMPRESA “E.A. DA SILVA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI”

A empresa EA da Silva Agência de Publicidade (Interage), alega em suas razões recursais que a Agência Dois Pontos Soluções e Marketing teria descumprido o disposto no item 8.2, inciso III, do Edital, pois, teria deixado de apresentar a palavra “Modelo” e deixado de numerar as páginas da proposta, requerendo assim, sua desclassificação.

De fato o item 8.2, II, do Edital, traz a afirmação de que o modelo deve ser seguido rigorosamente:

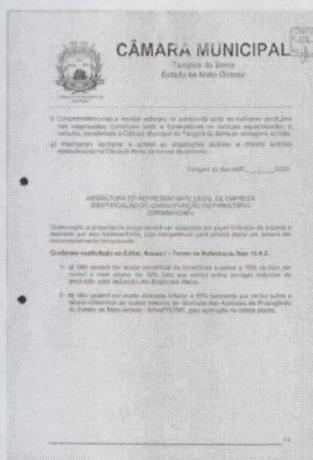
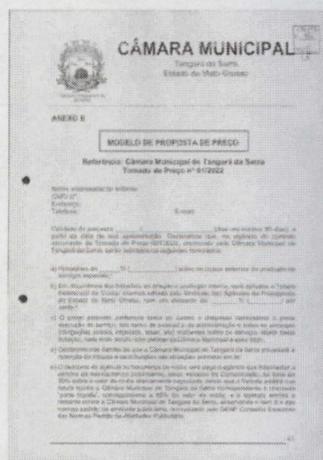
8.2. A Proposta de Preço deverá ser elaborada rigorosamente conforme o modelo (Anexo II) e deverá ser:

I. Datada e assinada por quem detenha poderes de representação da licitante, na forma de seus atos constitutivos.

II. Firme e precisa, sem propostas alternativas ou condicionadas que induzam o julgamento a ter mais de um resultado.

III. Será desclassificada a Proposta que não seguir rigorosamente o modelo anexo II. (GRIFO NOSSO)

No intuito de provar os descumprimentos que alega, seja a falta da palavra “modelo” na Proposta de Preço ou a falta da numeração no rodapé da Proposta de Preço, a Recorrente apresentou “print” do Modelo de Proposta de Preço, constante no Edital.



[Handwritten signature]

Quero fazer 3



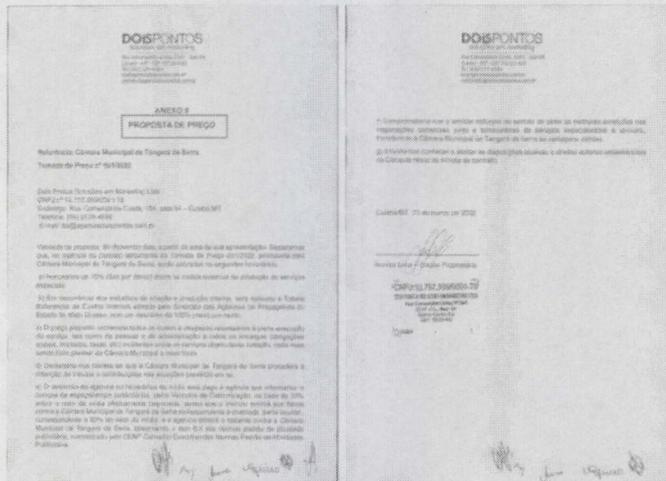
CPL

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

www.camaratga.mt.gov.br

E, a seguir, apresentou também um “print” da Proposta de Preço apresentada pela Agência Dois Pontos Soluções e Marketing, onde é possível perceber que realmente não consta a palavra “Modelo”, nem a numeração “45” e “46”, presentes no modelo exposto no Anexo II do Edital.



Após, o Recorrente reforça que, estabelecido no Edital, o procedimento obrigaria as empresas, **sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.**

Em suas Contrarrazões ao recurso acima citado, a empresa Dois Pontos Soluções e Marketing aduz que não descumpriu o edital, tendo observado o modelo constante no Edital, mas que não usou a palavra “modelo” pois se o fizesse estaria tornando a proposta inválida, já que a palavra “modelo” significa: exemplo, amostra ou referência.

Também expôs que não há obrigação no Edital quanto a numeração das páginas da Proposta de Preço e que a numeração que aparece no “modelo” não é da proposta em si, mas das páginas do próprio Edital. E, ainda, argumenta que ainda que houvesse tal exigência, a falta da numeração não poderia resultar em desclassificação da licitante, por ser erro que não implicaria qualquer reflexo no julgamento da Proposta de Preço.

ANÁLISE DA CPL

Como vemos, não há impasse quanto ao fato de que a palavra “Modelo” não consta na Proposta de Preço da empresa Dois Pontos Soluções e Marketing. Também não há impasse quanto ao fato de que as páginas da Proposta de Preço da empresa Dois Pontos Soluções e Marketing não estão numeradas.

Assim, entende a CPL que tem diante de si duas questões a serem respondidas: 1ª. As propostas de preço a serem apresentadas oficialmente pelas licitantes,

Quiro *Jane* *3* *3* *3*



CPL

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

www.camaratga.mt.gov.br

para seguirem rigorosamente o Edital, devem trazer a palavra “Modelo?; 2ª. A numeração das páginas da Proposta de Preço é obrigatória?

1ª. As propostas de preço a serem apresentadas oficialmente pelas licitantes, para seguirem rigorosamente o Edital, devem trazer a palavra “Modelo?”

Essa questão é resolvida quando recorremos aos princípios da redação de documentos, em especial o princípio da clareza. O Manual de Redação da Presidência da República, diz que “não se concebe que um documento oficial (...) seja redigido de forma obscura, que dificulte ou impossibilite sua compreensão”. Assim, é nítido que inserir a palavra “modelo” numa Proposta de Preço que se quer entendida como válida, atrapalha a sua compreensão.

Usar a palavra “modelo”, altera o significado do documento, indicando que não se trata de uma proposta oficial em si, mas apenas de um modelo.

Apesar disso, **entende a CPL que o erro** – seja a inserção da palavra “modelo”, ou a ausência da palavra “modelo” – **objetivamente NÃO impediria o julgamento da Proposta de Preço.**

2ª. A numeração das páginas da Proposta de Preço é obrigatória?

A segunda questão é facilmente resolvida com uma busca, no Edital, da obrigação de numerar as páginas da Proposta de Preço. Após a releitura do edital, esta CPL atesta que tal obrigação não existe.

A numeração constante no modelo, do Anexo II, no entendimento da CPL não faz surgir a obrigação de numerar, porém, também não impede que se numere. Ademais, **entende a CPL** que, a falta de numeração, **NÃO prejudica o julgamento da Proposta de Preço.**

Assim, entendemos que não houve as irregularidades apontadas pela Recorrente, pois a Proposta de Preço da Contrarrazoante está de acordo com o Anexo II do Edital.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta CPL RECEBE o Recurso apresentado pela empresa E.A. DA SILVA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, e RECEBE as CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa DOIS PONTOS PROPAGANDA E MARKETING.

No que se refere ao mérito, esta CPL conclui que:

Aguiar *João*
3 *OK*



CPL

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

www.camaratga.mt.gov.br

As alegações apresentadas pela recorrente E.A. DA SILVA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI não demonstraram argumentos capazes de demover esta CPL da convicção do acerto de sua decisão sobre a classificação da empresa DOIS PONTOS PROPAGANDA E MARKETING.

Portanto, diante todo o exposto: decidimos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso.

Assim, mantida a decisão recorrida, a Comissão remete os autos à autoridade superior para deliberação.

Tangará da Serra, 09 de junho de 2022.

MARCOS ANTONIO FIGUEIRÓ
Presidente

MARCIELA DI DOMENICO
Membro

ROSANA CANDIDO DA ROCHA GALLEGO
Membro

VANESSA ANGHEBEN GUIRRO
Membro